

CATÓLICA LAW REVIEW

VOLUME VII
n.º 1
jan. 2023

DIREITO PÚBLICO

Filipe Venade de Sousa

Joana Gomes Beirão

Juliana Ferraz Coutinho

Kata Dozsa

Luísa C. Pinto e Netto

José Alberto Azeredo Lopes

Maria Isabel Tavares



CATÓLICA

RESEARCH CENTRE
FOR THE FUTURE OF LAW

LISBOA · PORTO

As pronúncias dos Comités das Nações Unidas no âmbito dos Protocolos Facultativos: vinculatividade e eficácia jurídica das suas recomendações

Filipe Venade de Sousa

Professor Convidado na Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
<https://orcid.org/0000-0002-3169-248X>

SUMÁRIO

1. Introdução
 2. O valor jurídico das recomendações dos Comités: perspetivas internacionais
 3. Os contributos jurídico-constitucionais sobre valor jurídico do Protocolo Facultativo e eficácia jurídica das recomendações do Comité: perspetiva portuguesa
 4. Contributos para a compreensão do sentido e natureza jurídica das recomendações dos Comités especializados em matéria dos direitos humanos
 5. Conclusões
- Bibliografia

1. Introdução

O presente estudo pretende visa contribuir, com considerações pertinentes, a compreensão do enquadramento jurídico das pronúncias, e recomendações adotadas, pelos Comitês das Nações Unidas em virtude dos Protocolos facultativos aos tratados internacionais em diversas matérias dos direitos humanos, por exemplo o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PoCDPD)¹. Com efeito, o objetivo deste estudo é cingir e analisar, no âmbito dos procedimentos relativos às denúncias de violações de direitos tutelados², a relação entre a natureza jurídica das pronúncias e das recomendações e seus efeitos jurídicos na ordem jurídica portuguesa.

É verdade que, no seio do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, o Estado português é parte de inúmeros tratados internacionais dos direitos humanos, designadamente tratados internacionais em geral – PF-PIDCP (Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos) e PF-PIDESC (Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais) –, e, em matéria específica, de convenções internacionais sobre os direitos das crianças, mulheres e, recentemente, pessoas com deficiência, com respetivos protocolos facultativos³, que são complementares àqueles tratados do ponto de vista jus-processual do reconhecimento do acesso à proteção internacional. Para fins da efetividade da proteção dos direitos humanos consagrados pelos respetivos

1 Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30/07; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30/07

2 Especificamente o presente estudo foca-se principalmente nos arts. 1.º a 5.º do PoCDPD, excluindo estudos sobre os procedimentos relativos à investigação (art. 6.º do PoCDPD) e, sobretudo, aos relatórios periódicos e comentários-gerais que interpretam suas disposições, em virtude dos arts. 35.º e 36.º da CDPD. Em geral, das diversas atribuições aos Comitês, por exemplo, apreciação dos relatórios periódicos apresentados pelos Estados em relação aos progressos da implementação dos tratados internacionais ratificados e, não menos importante, a elaboração e divulgação de comentários-gerais enquanto interpretação autorizada dos tratados internacionais para guiar e orientar os Estados para que cumprissem adequadamente, dentro da possível margem de conformação político-legislativa, em linha dos parâmetros estabelecidos pelos Comitês enquanto guardião dos tratados internacionais.

3 Portugal é parte de inúmeros Protocolos Facultativos (PF): Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP); Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Convenção dos Direitos das Crianças (CDC); Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (CETFDM); Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial (CETFDR); Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Convenção contra a Tortura (CT), entre outras convenções internacionais. Para mais informações, consulte o *website* do Gabinete do Direito Comparado e Documentação no âmbito dos Direitos Humanos. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos> [Consulta: 2/08/2022]

tratados internacionais, o sistema jurídico das Nações Unidas dispõe de diversos mecanismos das queixas individuais, e interestatais, inerentes às funções habilitadas dos Comitês criados para este efeito.

Consequentemente, a questão é saber se o ordenamento jurídico português proporciona a implementação e execução das pronúncias e recomendações dos Comitês criados em virtude dos protocolos facultativos. A nível jurisprudencial, e doutrinal, em Portugal, desconhece-se particularmente como seria implementada as recomendações dos Comitês, por exemplo Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CoDPD). Normalmente, como é compreensível, a jurisprudência e a doutrina focam essencialmente nas execuções das sentenças emitidas pelo TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) e TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia), por exemplo em virtude do art. 771.º, al. f) do CPC (Sousa, 2018, pp. 409-414). Serão explicados adiante. Vejamos então.

2. O valor jurídico das recomendações dos Comitês: perspetivas internacionais

É controvertida a eficácia jurídica das pronúncias e recomendações dos Comitês no âmbito dos protocolos facultativos que não é consensual a nível internacional (por exemplo, COHN, 1991; SHELTON, 2011; Heyns & Viljoen, 2001; VAN ALEBEEK & NOLLKAEMPER, 2012; KROMMENDIJK, 2014). Em geral, a doutrina internacional, na sua maioria, considera que estas recomendações não possuem natureza vinculativa e são, apesar de ser desprovida de caráter imperativo, meramente recomendatórias com certo peso persuasivo para seu cumprimento, conquanto, muitas vezes, constitui relevante fonte interpretativa do sentido e alcance dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional.

Do ponto de vista *internacional*, o Tribunal Internacional de Justiça no caso *Ahmadou Sadio Diallo* (2010) considerou pertinentemente que, no caso do Comité dos Direitos Humanos e a sua interpretação relativa ao PIDCP:

«66. (...) O Comité de Direitos Humanos, desde a sua criação, desenvolveu uma jurisprudência interpretativa considerável, em particular por ocasião das constatações que faz em resposta a comunicações individuais que podem ser enviadas a ele em relação aos Estados Partes no primeiro Protocolo Facultativo, bem como no contexto das suas “Observações gerais”. Embora o Tribunal não seja obrigado, no exercício das suas funções judiciais, a conformar a sua própria interpretação do Pacto à do Comité,

considera que deve dar grande consideração à interpretação adotada por este órgão independente, especialmente estabelecido para supervisionar a aplicação deste tratado. A clareza necessária e a coerência essencial do direito internacional estão em jogo; é também uma questão de segurança jurídica, sendo um direito dos particulares que beneficiam de direitos garantidos, bem como dos Estados obrigados a respeitar as obrigações dos tratados. [...] 67. Do mesmo modo, quando o Tribunal for chamado, como no presente caso, a aplicar um instrumento regional de proteção dos direitos humanos, deverá considerar a interpretação desse instrumento adotada pelos órgãos independentes especialmente criados, se for o caso, visando monitorizar a correta aplicação do tratado em questão.» (trad. livre).

Ou seja, por outras palavras, o Tribunal Internacional de Justiça pretende dizer ser pertinente ter em consideração – «deve dar grande consideração» – a interpretação autorizada do Comité no auxílio da interpretação e clarificação do conteúdo dos direitos tutelados pelo PIDCP evitando e descartando, sempre que possível, a fragmentação do Direito Internacional interpretada pelos diferentes organismos internacionais de forma significativa em prol da «clareza», «consistência» e «segurança» jurídica da aplicação principiologicamente coerente dos tratados internacionais em matéria dos direitos humanos.

E, ainda, pertinentemente, no âmbito do comentário-geral n.º 33 (2008)⁴, o Comité dos Direitos Humanos, enquanto instância convencional do PIDCP, defendeu, constantemente, que as suas recomendações emitidas em virtude do próprio Pacto Internacional correspondem a uma «pronúncia autorizada» de uma instância internacional criada pelo mesmo Pacto que é «encarregado da interpretação deste instrumento». Por esta razão, as recomendações emitidas pelo Comité «dimanam da função integral que incumbam ao [Comité] em virtude do PIDCP e [Protocolo Facultativo].» (2008, para. 11, trad. livre). Invocando sistematicamente o art. 2.º, n.º 3, al. a) deste Pacto⁵ como fundamento da existência das obrigações dos Estados de assegurar os recursos efetivos para

4 O Comité dos Direitos Humanos considerou: «While the function of the Human Rights Committee in considering individual communications is not, as such, that of a judicial body, the Views issued by the Committee under the Optional Protocol exhibit some of the principal characteristics of a judicial decision. They are arrived at in a judicial spirit, including the impartiality and independence of Committee members, the considered interpretation of the language of the Covenant, and the determinative character of the decisions [...]»

5 Art. 2.º, n.º 3: «Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a: a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais; (...)»

constatar as violações dos direitos invocados e, sobretudo, isso serve de base da obrigação estatal de agir de boa-fé conforme as recomendações vinculantes do Comité em virtude das suas competências reconhecidas pelos Estados Partes.

Por outro lado, a Comissão do Direito Internacional, no seu relatório publicado em 2018, apresentou, pertinentemente, a conclusão n.º 13 sobre «Pronúncia de órgãos de especialistas criados em virtude dum tratado». Segundo a Comissão do Direito Internacional, os órgãos criados pelos tratados internacionais, designadamente Comitês de Nações Unidas sobre diversos tratados internacionais dos direitos humanos, são «encarregados de monitorizar ou contribuir de outra forma para a implementação desses tratados» (Comissão, 2018, trad. livre).

Os diversos termos, «observações» ou «recomendações», entre outros, são designados em geral como resoluções de órgãos de especialistas criados em virtude dos tratados. Especialmente o termo «pronúncia» abrange, por exemplo, «jurisprudência» e «conclusões» (Comissão, 2018). Ou seja, «abrange todas as avaliações factuais e normativas pertinentes de órgãos de especialistas criados em virtude dum tratado» (Comissão, 2018, pp. 117-118 e 123-125). Isso implica a diversa natureza das suas funções, tanto do ponto de vista específico, «atribuir um peso jurídico particular ao resultado da função deste órgão» como do ponto de vista geral, «qualquer ato de um órgão de especialistas criados em virtude dum tratado» (*Idem, ibidem*).

É verdade que os efeitos jurídicos dessas «pronúncias» dependem das regras específicas do tratado aplicável e, como é natural, pode ser variado em função destas regras aplicáveis. Contudo, estas regras aplicáveis são interpretadas à luz da CVDT (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) conforme sentido corrente. Consequentemente admite indicar, em geral, que «tais pronúncias não são juridicamente vinculativas» (*Idem, ibidem*) em função dos contextos inerentes às competências atribuídas para este efeito, por exemplo, apreciação de relatórios periódicos e, diferentemente, apreciação de comunicações apresentadas em virtude dos protocolos facultativos que determinam basicamente os seus efeitos jurídicos.

E, por fim, as «pronúncias» dos Comitês não são, por si, enquadradas como um acordo ulterior ou prática ulterior em virtude do artigo 31.º, n.º 3, al. a) e b) da CVDT. Contudo, há possibilidade em função dos pressupostos concretos, por exemplo as resoluções aprovadas pela Assembleia Geral da ONU que referem eventuais interpretações adotadas pelos Comitês podem constituir uma prática ulterior dos Estados que aprovam, mediante resoluções adotadas, e aderem, aceitando estas interpretações adotadas pelos Comitês. Se não constitui esta prática ulterior, ainda pode ser visto como «comportamentos exigidos pelo tratado cujo objetivo é contribuir para sua correta aplicação» (*Idem, ibidem*).

Consequentemente, segundo Comissão do Direito Internacional, é reconhecido o valor interpretativo das pronúncias destes Comitês inerentes aos conteúdos das suas pronúncias para que se considera como meio autêntico de interpretação e, em certa medida, deriva de uma prática ulterior dos Estados Partes no sentido destas pronúncias, pois refletem uma *opinio iuris* autorizada e, ainda, um consenso comum (e geral), entre os Estados Partes, sobre a interpretação das disposições convencionais, para a qual contribui a jurisprudência especializada em função dos conhecimentos acumulados e da especialidade do Comité sobre a interpretação e aplicação do tratado internacional ratificado.

Por seu turno, segundo a perspectiva *européia*, por exemplo, a jurisprudência constante do TEDH estabelece que a interpretação da CEDH (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) deve estar em harmonia com o Direito Internacional e, sobretudo, com CVDT para efeitos da interpretação no âmbito dos direitos humanos. Ou seja, o TEDH deve estabelecer o sentido comum a ser dado aos termos dentro do seu contexto e à luz do objeto e finalidade da disposição de que são extraídos.

Recentemente, em 2021, por exemplo o caso *Caamaño Valle vs. Espanha*, relativamente a caso da privação do direito do voto da pessoa com deficiência, o TEDH considerou que:

«52. Apesar de seu caráter específico como instrumento de direitos humanos, a Convenção é um tratado internacional que deve ser interpretado de acordo com as normas e princípios relevantes do direito internacional público e, em particular, à luz da [CVDT]. De acordo com a Convenção de Viena, o Tribunal deve estabelecer o sentido comum a ser dado aos termos dentro de seu contexto e à luz do objeto e finalidade da disposição de que são extraídos. Assim, o Tribunal nunca considerou as disposições da Convenção como o único marco de referência para a interpretação dos direitos e liberdades nela consagrados. Pelo contrário, deve também levar em conta quaisquer regras e princípios relevantes de direito internacional aplicáveis nas relações entre as Partes Contratantes [...].

53. Ao mesmo tempo, o Tribunal reitera que tem autoridade para garantir que o texto da [CEDH] seja respeitado [...]. É a Convenção que o Tribunal pode interpretar e aplicar; não tem autoridade para assegurar o respeito por tratados ou obrigações internacionais que não a Convenção [...].

54. O Tribunal reconhece que outros instrumentos podem oferecer uma proteção mais ampla do que a Convenção (em relação à CDPD, por exemplo [...]), mas o Tribunal não está vinculado a interpretações dadas a instrumentos semelhantes por outros órgãos, tendo em conta a possível diferença no conteúdo das disposições de outros instrumentos internacionais e/ou a possível diferença no papel do Tribunal e dos demais órgãos [...]. O Tribunal entende que a Convenção deve ser interpretada, na medida do possível, em harmonia com outras normas de direito internacional» (trad. livre).

A título de curiosidade, houve uma opinião divergente do juiz LEMMENS em relação ao mesmo acórdão do TEDH que explicou pormenorizadamente as considerações adotadas pelo CoDPD com base nos artigos 12.º e 29.º da CDPD (com interesse, Jovičić, 2021, pp. 699-715):

«[...] 3. No que respeita ao primeiro aspeto, a justificabilidade do ponto de vista do indivíduo em causa, a maioria considera que o direito de voto pode ser restringido em função da capacidade mental de uma pessoa, se o objetivo for assegurar que “somente os cidadãos capazes de avaliar as consequências de suas decisões e tomar decisões conscientes e judiciosas devem participar dos assuntos públicos” [...].

4. Este ponto de vista está em conflito com a interpretação dada pelo [CoDPD] aos Artigos 12 e 29 da [CDPD]. [...]

5. A maioria admite que a Convenção deve ser interpretada, na medida do possível, em harmonia com outras normas de direito internacional [...]. Sublinham, no entanto, que o Tribunal “não está vinculado a interpretações dadas a instrumentos semelhantes por outros órgãos” (ibid.). Não tenho nenhum problema em concordar com essa afirmação em geral. Cabe ao Tribunal decidir por si mesma como uma disposição da Convenção deve ser interpretada, e pode concluir que a disposição da Convenção deve receber uma interpretação diferente da interpretação de outro órgão de direitos humanos de uma disposição semelhante.

A maioria se distancia da posição do [CoDPD] sobre a questão [...]. Eles o fazem por falta de “consenso entre os Estados Partes do Protocolo n.º 1 no sentido de um direito incondicional das pessoas com deficiência mental de exercer seu direito de voto”; eles, de facto, veem um consenso em outra direção, ou seja, uma

visão predominante entre os Estados Partes de que “restrições baseadas na capacidade mental do indivíduo em questão” são permitidas [...].

Eu respeitosa discordo. Na minha opinião, o Tribunal deveria ter alinhado a sua abordagem com a do [CoDPD] [...]» (trad. livre).

Em relação à Comissão de Veneza do Conselho da Europa também entende, no seu relatório, que os mecanismos de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas não dispõem de «controlo judicial que possa emitir sentenças» (2014, pp. 21, 30-31) e os seus mecanismos são «mais fracos» (*Idem, ibidem*) em comparação com sistema europeu da proteção dos direitos humanos, designadamente o TEDH. Contudo, reconhece que estes mecanismos implicam que os Estados Partes que ratificam estes tratados se submetem a uma ordem jurídica onde os Estados comprometem, para o bem comum, as suas obrigações em relação aos indivíduos sob a sua jurisdição. Isso possibilita uma «abordagem ampla e flexível que permite considerar as particularidades dos sistemas jurídicos e administrativos de cada Estado» (*Idem, ibidem*). Vale a pena citar sua natureza jurídica:

«[As recomendações] não são decisões juridicamente vinculativas, o [Comité] não possui competência explícita para garantir a sua execução. No entanto, a autoridade para monitorizar o efeito dos seus pareceres é um poder implícito do [Comité]. As normas jurídicas sobre as quais órgãos de tratados se pronunciam são obrigações vinculantes dos Estados Partes e, portanto, as pronúncias dos órgãos de tratados mais do que meras recomendações que podem ser prontamente desconsideradas porque um Estado Parte discorda da interpretação adotada pelo [Comité] ou com a sua aplicação aos factos. Além disso, os Estados Partes não podem simplesmente ignorá-las, mas devem considerá-las de boa-fé. Por outro lado, não estão impedidos de demiti-los, após cuidadosa consideração, por não refletirem a verdadeira posição jurídica em relação ao caso em questão. Não reagir de forma alguma a uma constatação do [Comité], no entanto, parece equivaler a uma violação das obrigações [em virtude do PIDCP]. A consequência legal é que os Estados Partes têm obrigação de considerar os pareceres finais do [Comité] de boa-fé» (2014, pp. 21, 30-31, trad. livre).

Em relação à perspectiva *nacional* relativa às jurisprudências dos tribunais constitucionais pertinentes temos, por exemplo, Alemanha e Espanha (com interesse, BORLINI & CREMA, 2019).

O Tribunal Constitucional alemão reitera na sua jurisprudência, considerando que as normas constitucionais devem estar de acordo com as obrigações do Direito Internacional (por exemplo CDPD), que devem ser levadas em consideração na interpretação da *Grundgesetz*, desde que «as garantias relevantes da Lei Fundamental podem ser prontamente interpretadas de acordo com a [CDPD], que, em termos de proteção material, não se estende além do escopo de proteção dos direitos fundamentais alemães» (*BVerfG*, 2021, § 102, trad. livre).

Em relação à eficácia jurídica das recomendações adotadas pelo CoDPD, o Tribunal Constitucional reconhece que estas recomendações têm um «peso significativo» (*BVerfG*, 2016, § 90, trad. livre), mas carecem de obrigatoriedade para tribunais (inter)nacionais vincularem sobre «a interpretação das disposições da [CDPD] e a situação jurídica na Alemanha emitidas pelo [CoDPD] nos termos do art. 34.º da CDPD» (*BVerfG*, 2016, § 89, trad. livre). Em resultado disso, o Tribunal Constitucional afirma abertamente que:

«o [CoDPD] não tem mandato para emitir interpretações vinculantes do texto da Convenção. Também não é competente para desenvolver convenções internacionais além dos acordos e práticas das partes do tratado. No contexto de uma interpretação do direito interno aberta ao direito internacional, os tribunais nacionais devem abordar a visão de tais órgãos de tratados; eles não precisam, no entanto, endossá-lo» (*BVerfG*, 2019, § 74, trad. livre).

E, por consequência, «Tal mandato só poderia ser considerado se a prática dos Estados Partes seguisse a visão do Comité». Isso refere-se ao art. 31.º da CVDT (*BVerfG*, 2019, § 77, trad. livre). E, ainda, o Tribunal Constitucional alemão admite que:

«[...] Pode permanecer indeciso se as declarações feitas em relação a outros acordos internacionais se aplicam a todas as declarações do [CoDPD]. De qualquer forma, de acordo com o art. 34 e segs. da CDPD, o Comité não recebeu o mandato de interpretar de forma vinculante o texto da Convenção. Ao interpretar a Convenção, um tribunal nacional deve, no entanto, lidar de forma argumentativa e de boa fé com as opiniões de um órgão de tratado internacional competente; no entanto, não tem de endossá-los» (*BVerfG*, 2016, § 90, trad. livre).

Relacionado ao caso relativo à privação do direito de voto da pessoa com deficiência mental, o entendimento do Tribunal Constitucional é diferente do da CoDPD sobre arts. 12.º e 14.º da CDPD. Por este motivo, o Tribunal Constitucional afirma que:

«[...] o facto de o [CoDPD] ter uma visão jurídica diferente a esse respeito não merece uma conclusão diferente [...]. Nem é esta visão vinculativa sob o direito constitucional nem é convincente em substância [...] [Além disso] este não é o caso [da privação do direito de voto], uma vez que apenas uma clara minoria dos Estados Partes da CDPD tem direitos de voto inclusivos sem quaisquer diferenciações» (*BVerfG*, 2019, § 75 e 77, trad. livre).

Por outro lado, o Tribunal Constitucional espanhol pronunciou-se algumas vezes sobre os efeitos jurídicos das recomendações – em espanhol, *Dictámenes* – do Comité dos Direitos Humanos, especialmente na sentença n.º 116/2006, de 24 de abril de 2006, declarando que:

«4. [...] os [*Dictámenes*] do Comité não têm força executória direta para anular os atos das autoridades públicas nacionais, uma vez que não há cláusula no Pacto de que decorra a sua executoriedade, nem o ordenamento jurídico espanhol articulou uma via específica que permite aos Juízes rever as sentenças penais definitivas em decorrência de [*Dictámenes*] do Comité, nem o mandato do art. 14.5 do PIDCP é suficiente para criar recursos inexistentes por si só [...]. [...] deve-se levar em consideração que as “observações” de que em forma de [*Dictámenes*] emitido pelo Comité não são resoluções judiciais, uma vez que o Comité não tem faculdades jurisdicionais (como se deduz claramente da leitura dos artigos 41.º e 42.º do Pacto), e os seus [*Dictámenes*] não podem constituir a interpretação autêntica do Pacto, visto que em nenhum momento nem o Pacto nem o Protocolo Facultativo lhe conferem tal jurisdição. [...] a discussão sobre a execução interna das resoluções dos organismos internacionais competentes em matéria de direitos humanos — [...] os [*Dictámenes*] do Comité das Nações Unidas — é matéria alheia à competência e jurisdição deste Tribunal [...].

5. No entanto, o facto de os [*Dictámenes*] do Comité não serem resoluções judiciais, não terem executoriedade direta e não

As pronúncias dos Comitês das Nações Unidas no âmbito dos Protocolos Facultativos: vinculatividade e eficácia jurídica das suas recomendações \ Filipe Venade de Sousa

poderem ser comparados com os Acórdãos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, não significa que eles careçam de qualquer efeito interno na medida em que declaram a violação de um direito reconhecido no Pacto e que, de acordo com a Constituição, o Pacto não faz parte apenas do nosso direito interno, de acordo com o art. 96.1 CE, mas também, e pelo que interessa aqui, as regras relativas aos direitos fundamentais e liberdades públicas contidas na Constituição devem ser interpretadas de acordo com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha (art. 10.2 CE); interpretação que não pode prescindir daquela que, por sua vez, é realizada pelos órgãos de garantia estabelecidos por esses mesmos tratados e acordos internacionais [...]. Este Tribunal [...] reconheceu o importante papel hermenêutico que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Espanha têm na determinação do conteúdo dos direitos fundamentais [...], tendo declarado expressamente que o conteúdo dos direitos humanos reconhecidos no art. O Pacto também faz parte do dos direitos fundamentais, “formando o padrão mínimo e básico dos direitos fundamentais de cada pessoa no ordenamento jurídico espanhol” [...]» (2006, trad. livre).

E, ainda, recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça espanhol abriu nova perspetiva a partir da sentença n.º 1263/2018, de 17 de julho (2018)⁶, e é pertinente compreender os principais fundamentos invocados da eficácia «obrigatória/vinculativa» dos Comitês, especialmente ao Comité dos Direitos das Mulheres em relação à CETFDM⁷:

6 A partir desta sentença, o tema foi amplamente discutido e estudado (por exemplo ESCOBAR HERNÁNDEZ, 2019; FALEH PÉREZ, 2019; GUTIÉRREZ ESPADA, 2018; JAVIER MACHO CARRO, 2020; LOPES MARTIN, 2019).

7 A título da curiosidade, em 2016, no âmbito ibero-americano, por exemplo, no México, o Supremo Tribunal de Justiça mexicano considera que a eficácia jurídica das recomendações do CoDPD é de caráter orientador. Ou seja, «as observações realizadas por referido Comité carecem das características para ser consideradas como um tratado internacional em matéria dos direitos humanos que resulte obrigatório para o Estado [...]; sem embargo, conforme ao [PoCDPD], é o único órgão – conformado por especialistas independentes – facultado para supervisionar relativamente a aplicação da Convenção – criada com propósito de promover, proteger e garantir o pleno desfrute e por igual do conjunto dos direitos humanos por pessoas com deficiência –, portanto, uma vez que esta foi assinada e ratificada por Estado [...], é conveniente acudir ao seu conteúdo, a fim de alcançar uma aplicabilidade plena e efetiva que se reflita no ordenamento jurídico interno e, portanto, as observações acima mencionadas são de natureza orientadora» (trad. livre). Tesis 2a. CXXX/2016 (10a.), de rubro: «Comité sobre los Derechos de las personas con discapacidad. Sus observaciones respecto a la Convención relativa resultan de carácter orientador.» Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Época, Libro 37, Diciembre de 2016, Tomo I, Página: 908, Registro: 2013232.

(i) os tratados internacionais ratificados não têm por finalidade os Comitês como instância supranacional – «instância recursal» – de revisão ou controlo direto das decisões judiciais nacionais nem tem faculdades anulatórias ou reogatórias das decisões judiciais nacionais. Carecem do caráter executivo das recomendações destes Comitês;

(ii) apesar de não ter caráter executivo, não impede dizer que as recomendações do Comitê têm «caráter vinculativo/obrigatório» para o Estado Parte que reconhece as competências do Comitê, e é obrigado a comprometer-se a adotar medidas consideradas necessárias em virtude do próprio tratado internacional; ou seja, em virtude da própria CETFDM (art. 24.º) e PF-CETFDM (art. 7.º, n.º 4) em conjunto, o Estado deve ter em devida consideração as recomendações do Comitê para adotar, sempre que necessário, medidas pertinentes para prevenir as violações dos direitos na sua ordem jurídica nacional. As recomendações do Comitê:

«[...] pode e deve ser um elemento determinante para acreditar a possível vulneração dos correspondentes direitos fundamentais [da vítima] pois o conteúdo daqueles direitos constitui parte também destes direitos, formando o *standard* mínimo e básico dos direitos fundamentais [...] no ordenamento jurídico, como resulta da circunstância de que os tratados internacionais que amparam este Comitê, ademais de ser Direito Interno próprio com hierarquia reconhecida constitucionalmente, é também instrumento hermenêuticos dos direitos fundamentais [na Constituição]» (2018, trad. livre).

(iii) a não adoção das medidas recomendadas pelo Comitê por parte do Estado vulnera os direitos da vítima privada de beneficiar da proteção conferida pelo Protocolo Facultativo na ordem jurídica nacional. Ou seja, segundo Supremo Tribunal, a não adoção destas medidas «supõe a manutenção da lesão dos direitos reconhecidos na Convenção, que é uma violação especialmente qualificada, e que é referida a um princípio jurídico universal reconhecido por diversos textos internacionais [...]» (2018, trad. livre).

(iv) O cumprimento das obrigações estatais para com os tratados internacionais ratificados deve «respeitar e aplicar efetivamente de maneira que os direitos e liberdades [...] sejam reais e concretos. Por isso, perante a existência de um procedimento específico de execução das recomendações do Comitê, é em si mesmo um incumprimento de um mandato legal e constitucional [por parte do Estado privar a vítima de poder] dispor de um recurso adequado e eficaz para valer o reconhecimento da vulneração de seus direitos perante órgãos judiciais» (2018, trad. livre).

3. Os contributos jurídico-constitucionais sobre valor jurídico do Protocolo Facultativo e eficácia jurídica das recomendações do Comité: perspetiva portuguesa

(i) A doutrina e jurisprudência constitucional

Em geral, a doutrina portuguesa ainda não é, salvo em contrário, muito expressiva acerca do valor jurídico do Protocolo Facultativo e das recomendações dos Comitês na ordem jurídica portuguesa. Por exemplo, Sousa Ribeiro (2021, p. 46) considerou que «Os Comitês dotados deste poder adquirem a natureza de órgãos quase-judiciais: recebem denúncias e tramitam-nas de acordo com os cânones de uma estrutura jurídico-processual, mas não detêm faculdades de sanção jurídica em sentido estrito». Por outro lado, a título de curiosidade, o Gabinete de Direito Comparado e Documentação do Ministério Público explicou:

«O que acontece quando um comité toma uma decisão sobre um caso?

Refira-se desde já que as decisões dos Comitês não admitem recurso e que, em regra, são *finais*. O que acontecerá depois do caso depende da natureza da decisão tomada.

Caso o Comité conclua que a pessoa foi vítima de *violação*, pelo Estado Parte, dos direitos previstos no tratado, estabelece um prazo para que esse Estado lhe apresente informação sobre as medidas tomadas para dar seguimento às conclusões e recomendações do Comité;

Caso o Comité conclua que *não houve violação* do tratado ou que a queixa é inadmissível, o caso será encerrado.

As decisões dos Comitês constituem *interpretação autêntica* do tratado em causa. Contêm recomendações dirigidas ao Estado Parte visado, embora *não sejam juridicamente vinculativas*. Todos os Comitês têm vindo a desenvolver procedimentos para acompanhar a implementação das suas recomendações pelos Estados Partes (os chamados *procedimentos de seguimento*), uma vez que consideram que, ao aceitarem submeter-se ao procedimento de queixa, os Estados Partes aceitaram também respeitar as conclusões dos Comitês.»⁸

⁸ Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/orgaos-das-nacoes-unidas?menu=direitos-humanos> [Consulta: 2/08/2022]

Do ponto de vista judicial, salvo em contrário, inexistente suficientemente jurisprudência constitucional, e de outros tribunais portugueses⁹, sobre este tema em específico. Em geral, através dos relatórios elaborados por juizes conselheiros que participaram nas Conferências, por exemplo, o Tribunal Constitucional no seu relatório publicado em 2014 pergunta: «Têm surgido petições de defesa dos direitos fundamentais junto do seu Tribunal, recorrendo a garantias resultantes do Direito Internacional ou Comunitário?» Segundo o Tribunal Constitucional, indica, pertinentemente, as possibilidades de recorrer, em sede internacional, por exemplo, no âmbito do PF-PIDCP. O Tribunal Constitucional explica da seguinte forma: «[...] Não representando esta previsão – que só se aplica ao [PID-CP] a este nível, o reconhecimento por parte dos Estados contratantes da sua exigibilidade internacional (ao menos em alguma medida, precisamente porque o Comité dos Direitos Humanos não é um órgão jurisdicional). [...]» E, ainda, a exigibilidade dos direitos reconhecidos pelos tratados internacionais é

«necessariamente mediada, atenta a sua natureza e na generalidade dos casos, pela existência de lei ordinária que confira aos cidadãos a possibilidade de, quando não lhes sejam prestados, os exigir por via jurisdicional. A existência das leis ordinárias imprescindíveis para que os cidadãos vejam implementados os seus direitos decorre, assim, no caso português, de obrigações constitucionais diretas e de obrigações internacionais assumidas pelo Estado português. [...] O incumprimento das obrigações constitucionais e internacionais por parte do Estado português pode mesmo dar lugar à existência de uma inconstitucionalidade por omissão, que pode ser constatada pelo Tribunal Constitucional» (2014, pp. 31-33).

9 Há algumas referências jurisprudenciais, por exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que «De novo o recorrente se dirige às instâncias internacionais, certamente decepcionado com a tomada da antecedente posição de desfavor, julgando inadmissível a dita queixa, mas desta vez ao Comité dos Direitos do Homem [...] apreciar a queixa contra Portugal, à luz do art.º 14.º, n.º 3.º, d), do [...] PIDCP, declarou que o nosso País infringiu esse preceito e concedeu o prazo de 90 dias, a contar de 18.4.2006, para modificar a sua legislação interna, o que não fez, ou seja no sentido da admissibilidade da auto-representação do advogado-arguido. [...] Critério restritivo, porém sem dúvida de aferição difícil e mais difícil execução, rompendo contra toda uma tradição jurídica, causador, se adoptado, de inúmeras e previsíveis perturbações, superando os inconvenientes as vantagens, razão pela qual os órgãos competentes não concretizaram no plano legislativo a aquela declaração do Comité, evidente sendo não incumbir ao intérprete e aplicador da lei substituir-se-lhe, admitindo o que a lei não prevê, arvorando-se ele próprio de legislador». Supremo Tribunal de Justiça. 2014. ECLI:PT:STJ:2014:7.14.0TAVRS.S1.16. Disponível em: <http://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2014:7.14.0TAVRS.S1.16> [Consulta: 2/08/2022]

Pertinentemente, a «materialização» e a «jurisdicionalização» dos direitos reconhecidos dependem do conteúdo do direito fundamental que possam ser exigíveis ao Estado Parte que tem de adotar medidas que executem as previsões normativas estabelecidas. Por isso, há possibilidade de aceder à «jurisdicionalização» amparada pelo Protocolo Facultativo que reconhece as competências do Comité. A «materialização» e a «jurisdicionalização» dos direitos tutelados habilitam ao Comité a integridade do ordenamento *jusconvencional* respeitado pelo Estado Parte.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, o Comité tem «uma competência fiscalizadora dos Estados por meio de queixas de particulares» (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2014). A palavra chave é a indicação do Tribunal Constitucional da «competência fiscalizadora» que implica, intrinsecamente, uma autoridade homologada, em sede internacional, de declarar, pelo Comité, se há ou não violações dos direitos tutelados. Ou seja, o Comité está habilitado para atuar, em sede própria, e não substitui os recursos nacionais, considerando as comunicações recebidas e apreciadas, tendo apenas por finalidade analisar, *in casu*, a compatibilidade das atuações das autoridades competentes, e decisões judiciais, com a Convenção (por exemplo, CoDPD *caso Marie-Louise Jungelin vs. Suécia*).

Com interesse, ver relatório “Normatividade e Primazia jurídica da Constituição” (2014), no qual o Tribunal Constitucional respondeu a uma questão: «6 – *Se ha pronunciado la jurisprudencia constitucional acerca del valor y carácter vinculante de las decisiones de los órganos supranacionales en materia de derechos humanos? Cuál es el valor jurídico asignado a las decisiones de estos órganos? Explique*» (2014, p. 19):

«Não existe qualquer disposição constitucional que force a jurisprudência constitucional a acompanhar as decisões de órgãos supranacionais – em particular, dos tribunais supranacionais – em matéria de direitos humanos. Todavia, é prática reiterada do Tribunal Constitucional procurar inspiração nas decisões de tais tribunais, especialmente dos europeus, levando-as em conta como elemento de reforço da fundamentação da decisão nacional. A jurisprudência dos tribunais supranacionais constitui, assim, um guia para a interpretação de disposições internas de direitos fundamentais, uma fonte que ajuda a densificar ou definir o conteúdo desses direitos. Bom exemplo desta prática é o papel que a jurisprudência do TEDH tem desempenhado em matéria de processo justo em matéria penal. Tendo o artigo 6.º da CEDH uma densificação mais completa do que a norma correspondente da

Constituição portuguesa, a jurisprudência do TEDH tem sido óbvia fonte de inspiração na construção da conceção do Tribunal Constitucional sobre acesso ao direito e proteção judicial efetiva, tendo mesmo chegado a influenciar as revisões operadas no texto constitucional sobre esta matéria» (2014, pp. 19-20).

Por fim, segundo os relatórios acima referidos, o Tribunal Constitucional entendeu que não existe previsão normativa que reconheça, claramente, o valor jurídico da «jurisprudência internacional» emitida pelos «órgãos supranacionais». Contudo, o Tribunal Constitucional admite que esta jurisprudência «constitui, assim, um guia para a interpretação de disposições internas de direitos fundamentais, uma fonte que ajuda a densificar ou definir o conteúdo desses direitos» (2014, pp. 20).

(ii) A incorporação do Protocolo Facultativo na ordem jurídica portuguesa

Nos termos jurídico-constitucionais, tal como CDPD, o PoCDPD é visto como um tratado internacional da proteção dos direitos humanos em matéria jusprocessual que beneficia da mesma proteção conferida pela CRP. Consequentemente, a sua eficácia jurídica é assegurada pelas normas constitucionais em virtude dos arts. 8.º e 16.º da CRP, ainda que sob condição de publicação e apenas enquanto vincularem o Estado português. Por outro lado, em virtude do art. 16.º, n.º 1 da CRP, os direitos fundamentais consagrados não excluem estas normas da natureza jusprocessual, e não só normas substantivas da CDPD, que integram o catálogo dos direitos fundamentais. Ou seja, as normas estabelecidas pelo PoCDPD que «não encontram expressão no catálogo constitucional de direitos fundamentais» (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2021, p. 2) são constitucionalmente incorporadas.

Por exemplo, as normas jusprocessuais estabelecidas pelo PoCDPD complementam o sentido e alcance dos arts. 20.º, 22.º e 52.º da CRP, a título de exemplo. Os titulares dos direitos fundamentais têm direito a recursos adequados, juridicamente existentes e disponíveis para este efeito, para os tribunais e autoridades competentes, incluindo órgãos supranacionais com suas próprias competências sem implicação da natureza da «quarta instância recursal» em sede internacional, tendo por finalidade prevenir e reparar os atos que violem os direitos reconhecidos pelos tratados internacionais dos direitos humanos que integram o catálogo dos direitos fundamentais consagrados pela CRP.

(iii) A eficácia jurídica do Protocolo Facultativo e das recomendações do Comité na ordem jurídica portuguesa

É verdade que em Portugal não existe um enquadramento jurídico eficazmente adequado em relação à implementação das medidas recomendadas pelo Comité no âmbito do Protocolo Facultativo, com exceção do art. 771.º, al. f) do CPC relativo à execução das sentenças emitidas pelo TEDH (Sousa, 2018, pp. 396-414). Contudo, inexistindo procedimentos internos de execução das recomendações emitidas pelos diversos Comités em matéria dos direitos humanos, excepciona-se com *raro* regime jurídico previsto para a CDPD e PoCDPD.

É a lei n.º 71/2019 (Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) que permite ao Me-CDPD uma das competências legalmente atribuídas em virtude do art. 3.º, al. h) «Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo [CoDPD]» e, sobretudo, al. e) «Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito». A al. e) indica a adequação dos atos «de outra natureza» que pode abranger, a título não taxativo, as medidas recomendadas pelo Comité no âmbito do Protocolo Facultativo.

De acordo com estas normas constitucionais, a vigência imediata deste Protocolo na ordem jurídica portuguesa só significa que as recomendações emitidas pelo Comité em virtude do Protocolo Facultativo podem ser aplicáveis quando se revelam as devidas condições necessárias para as implementar, em função das circunstâncias *in casu*, eventuais medidas, por parte das autoridades competentes, de acordo com seu enquadramento jurídico determinado pelo Protocolo e, sobretudo, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em virtude do art. 8.º, n.º 1 da CRP, o princípio de boa-fé, que é princípio fundamental do Direito Internacional e faz parte do Direito português, implica que as recomendações adotadas pelos Comités devem ser observadas e implementadas pelo Estado português, que se compromete a adotar as medidas necessárias, invocado pelo art. 4.º da CDPD, em medida que o Estado português reconhece as competências destes Comités para determinar se há ou não violação dos direitos tutelados pelos tratados internacionais, e em virtude das obrigações estatais de proteção dos direitos humanos que assevera, de acordo com art. 16.º da CRP, que a própria Constituição não exclui da aplicação do Protocolo Facultativo, tal como CDPD, no âmbito da proteção dos direitos fundamentais consagrados. Consequentemente, as autoridades competentes são devidamente encarregadas de ter a devida consideração e acatar de boa-fé, necessariamente, as suas obrigações relativas ao conteúdo do mérito, bem

como da admissibilidade, da comunicação apreciado pelo Comit e na medida de suas faculdades convencionalmente reconhecidas e, sobretudo, adotando medidas consideradas necess rias que materializam adequadamente a sua implementa o em linha das medidas recomendadas pelo Comit e.

4. Contributos para a compreens o do sentido e natureza jur dica das recomenda es dos Comit es especializados em mat ria dos direitos humanos

(i) As finalidades prosseguidas pelos Protocolos Facultativos

Antes de tudo, como afirma CAN ADO TRINDADE (1991), os mecanismos de comunica es individuais, e queixas interestatais, criados pelos protocolos facultativos cristalizam «a capacidade processual internacional dos indiv duos (direito de peti o individual), constitui um mecanismo de prote o de marcante significa o, al m de conquista de transcend ncia hist rica» (*apud* PIOVESAN, 2013). Por seu turno, segundo THOMAS BUERGENTHAL (*apud* PIOVESAN, 2013), o Protocolo Facultativo «suplementa os mecanismos de implementa o do [PID-CP]. Ele   destinado a habilitar entes privados, que clamam ser v timas de viola es de direito enunciado na Conven o, a submeter uma peti o individual perante o Comit  de Direitos Humanos [...]».

O direito   comunica o – ou queixa ou peti o – apresentado perante o Comit   , por sua natureza inerente, visto como um direito processual reconhecido a partir do momento da ratifica o do Estado Parte do Protocolo Facultativo e adquirido de «uma vez e para sempre o direito de deflagrar o aparato de implementa o de direitos humanos internacionais. O direito individual   a  o internacional   sempre exercido atrav s do direito de peti o, o qual, ainda que n  seja um direito humano,   hoje um mecanismo empregado para a implementa o internacional dos direitos humanos» (VASAK, *apud* PIOVESAN, 2013).

  verdade que estes protocolos s o considerados como um tratado internacional aut nomo e complementar  queles tratados que regulam o acesso das v timas   justi a internacional; ou seja, os Estados Partes dos Protocolos Facultativos reconhecem e aceitam a jurisdi o – ou melhor, as suas compet ncias quase jurisdicionais – dos Comit es especializados, criados e regulados pelos tratados internacionais e, ainda, protocolos pelo enquadramento espec fico da natureza *jusprocessual*¹⁰.

10 Por exemplo, em virtude do PF-PIDCP, o art. 1.  considera que: «Os Estados partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comit  tem compet ncia para receber e examinar

Tendo em conta a importância das funções dos Comitês com suas respectivas competências na contribuição para a proteção internacional dos direitos humanos, a finalidade última dos protocolos facultativos consiste em afirmar que é:

(i) «[...] melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité [...] para desempenhar as funções previstas no presente Protocolo» (preâmbulo dos PF-PIDCP e PF-PIDESC);

(ii) «o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos [...] a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção [...]» (preâmbulo do PF-CDC);

(iii) «[...] a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efetivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades» (preâmbulo do PF-CETFDM).

Consequentemente, os Protocolos Facultativos são, por sua natureza, orientados para garantir a devida proteção dos direitos e liberdades fundamentais consagrados pelos tratados internacionais que regulam disposições substantivas, e processuais, ao gozo e exercício dos direitos. Estes Protocolos inspiram, no espírito dos próprios tratados internacionais, contando com mecanismos de supervisão específicos para este efeito. Ou seja, os Protocolos Facultativos estabelecem o sentido e alcance das competências dos Comitês que resultam do próprio enquadramento jurídico que reconhecem, em certa medida, os Comitês enquanto órgão internacional de supervisão e monitorização – e, ainda, pode ser visto como um guardião último, – dos tratados internacionais dos direitos humanos.

(ii) As funções dos Comitês inerentes aos Protocolos Facultativos

Em virtude dos Protocolos Facultativos, os Comitês devem respeitar os limites definidos pelo próprio Protocolo que regula – e ainda segundo procedimentos

comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.» E, art. 5.º, n.º 4: «O Comité comunica as suas constatações ao Estado parte interessado e ao particular.» Iguualmente para PoCDPD no seu art. 1.º, n.º 1: «Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.»

estabelecidos pelo regulamento interno remetido pelo Protocolo – as condições das faculdades convencionalmente autorizadas aos Comitês. Assim, a integridade e efetividade do cumprimento das disposições estabelecidas pelos tratados internacionais não se submetem, meramente, aos interesses discricionários dos Estados Partes; pelo contrário, devido à natureza objetiva dos tratados internacionais dos direitos humanos, são os Comitês que são vistos como guardiões da integridade dos tratados internacionais dos direitos humanos, monitorizando o *effet utile* dos compromissos assumidos pelos Estados Partes que se comprometem a adotar medidas necessárias para proteger e promover os direitos e liberdades fundamentais.

Em resultado disso, os Estados Partes depositam o reconhecimento das funções dos Comitês habilitados para desempenhar as suas funções. Ou seja, os Comitês asseguram, no âmbito internacional e complementar aos mecanismos nacionais, o cumprimento das finalidades dos tratados internacionais ratificados pelos Estados Partes e, sobretudo, os Comitês garantem, determinando e melhorando a aplicação destes tratados para que os Estados tomem medidas efetivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades tutelados pelos tratados. Além disso, o Comitê criado é legitimamente encarregado de interpretar e aplicar, de acordo com suas competências, o tratado internacional ratificado a fim de difundir e guiar os Estados Partes à devida aplicação adequada das normas estabelecidas pelo tratado internacional ratificado.

Por fim, é verdade que o Comitê é uma instância *jusconvencional* que tem natureza quase jurisdicional – não são instâncias políticas nem menos técnicas –, pois tem, essencialmente, competência fiscalizadora, e do controlo, de cumprimento das obrigações estatais que ratificam os tratados internacionais e, conseqüentemente, tem em devida consideração a jurisprudência do Comitê dotada de uma autoridade e legitimidade autorizada pelo próprio tratado internacional e seguido pelos princípios fundamentais do Direito Internacional em matéria dos direitos humanos.

Não pode deixar de existir, em certa medida, indiretamente, caráter materialmente jurisdicional no modo de agir dos Comitês enquanto guardiões autorizados da integridade da Convenção, conforme os procedimentos devidamente estabelecidos pelo Protocolo Facultativo que regula os requisitos da admissibilidade das comunicações, das medidas provisórias, das decisões quanto à admissibilidade e mérito das comunicações e, por fim, do seguimento das recomendações definitivamente tomadas. Estas características materialmente jurisdicionais aproximam-se dos mesmos procedimentos adotados pelos tribunais internacionais com aspetos adaptados devido às suas especificidades orgânicas e funcionais (Sousa, 2018, pp. 357-366).

(iii) O significado próprio das recomendações dos Comitês dotadas de uma autoridade *jusconvencional* inerente às funções de supervisão e monitorização

Do ponto de vista técnico-jurídico, em virtude do art. 5.º do PoCDPD, as pronúncias e as recomendações adotadas pelos Comitês não são, formalmente, equiparadas com as sentenças judiciais dos tribunais internacionais. Apesar destes Comitês não serem essencialmente instâncias judiciais, as funções dos Comitês são igualmente dignas, pois são relevantes para assegurar, por inerência, a tutela *jusconvencional* dos direitos e liberdades fundamentais amparados às vítimas e, sobretudo, beneficiários da proteção conferida pelos tratados internacionais.

Segundo LOPES MARTIN (2019, p. 187), a pronúncia emitida pelo Comitê é considerada uma espécie de resolução relativa à aplicação das normas convencionais e/ou ao cumprimento das obrigações estatais que os Estados Partes reconhecem as competências autorizadas do Comitê concedendo uma «capacidade de resolução» (2019, p. 187), isto é, o Comitê

«está aplicando (e interpretado [...]) na sua decisão as obrigações convencionais previamente consentidas pelos Estados denunciados e que os vinculam por virtude do consentimento dado. Não está, por fim, criando obrigações alheias a que foram previamente contraídas o Estado consentir em obrigar por correspondente tratado dos direitos humanos [...]. Resulta assim que a obrigatoriedade para todo o Estado Parte [...] de acatar as decisões do Comitê não deriva diretamente do caráter jurisdicional ou não do órgão que adota a decisão, mas sim indiretamente das próprias obrigações convencionais contraídas ratificando o Pacto que nele se expressa de forma contundente» (2019, p. 187, trad. livre).

Ou seja, a recomendação adotada pelo Comitê representa uma espécie de «requerimento ou exortação de cumprimento» (2019, p. 189). Para HÉCTOR FAÚNDEZ (2014),

«O objeto e fim do Protocolo não é, simplesmente, que o Comitê emita uma qualificação jurídica dos factos, sem que tenha consequências práticas para a vítima; o propósito de todo este procedimento não se reduz a estabelecer os factos e a determinar se isto comprometem a responsabilidade do Estado. Em caso afirmativo, o Comitê deve, também, apontar o efeito útil da sua

decisão, indicando o que deve fazer o Estado para restabelecer a situação jurídica infringida ou para reparar as consequências da mesma» (2014, pp. 574, trad. livre). Consequentemente, as recomendações do Comité não são vistas como um «mero exercício retórico, desprovidos de todo valor [...]. Uma conclusão distinta seria uma burla para os indivíduos que, na crença de que o Protocolo Facultativo constitui um compromisso sério dos Estados Partes no mesmo Protocolo, recorrendo ao Comité» (2014, pp. 574, trad. livre).

E, ainda, criticamente, segundo FALEH PÉREZ,

«É inaceitável que as recomendações dos Comités em particular, e geralmente todas as suas atividades de controlo, sejam repetidamente subvalorizadas e qualificadas como meras decisões políticas quando, em realidade, estamos perante decisões sobre o fundo baseadas num exame consciente, contraditório, imparcial e independente dos factos litigiosos e que toma como ponto de referência as disposições jurídicas previstas pelos tratados e interpretadas de forma autorizada por cada órgão convencional»¹¹ (2019, p. 93, trad. livre).

Em geral, as «pronúncias» – que emitam suas «constatações» (em inglês «*view*» e «*dictámen*» em espanhol¹²) – indicam, consequentemente, suas «recomendações» em virtude do art. 5.º do PoCDPD. Os termos «pronúncia» e «recomendação» descrita pela CDPD e PoCDPD devem ser entendidos em conformidade com os princípios interpretativos da CVDT no seu artigo 31.º, n.º 1; ou seja, designadamente, o conceito «recomendação» é interpretado conforme a seu sentido corrente de acordo com princípio geral da interpretação.

Para melhor compreensão, o termo «pronúncia» equipara-se, com terminologia própria, a emissão de uma apreciação – e determinação jurídica –, com qualificação técnico-jurídica da decisão, com natureza verificadora do Comité,

11 Continuando a explicar: «*Decir que esto es política es ignorar en que consiste un dictamen, y desconocer que, con frecuencia, la política y el derecho no tienen buen maridaje. Supondría también, desnaturalizar por completo el sistema universal de protección de los derechos humanos creado precisamente, con la finalidad de condicionar a las autoridades públicas y consolidar Estados cada vez más respetuosos de sus obligaciones en la materia de manera que todos los poderes públicos (...) deberían involucrarse en la ejecución de los dictámenes, habida cuenta de la relevancia que para ellos tienen las obligaciones de respetar, proteger y cumplir*» (2019, p. 93).

12 No nosso entender, a tradução portuguesa indica-se como uma opinião jurídica que emite seu juízo sobre determinado caso (para mais informações, SOUSA, 2018, pp. 398-401).

dotada de faculdades inerentes à apreciação – e constatação – de eventuais violações dos direitos tutelados por parte do Estado Parte. Por seu turno, a expressão «recomendação» não tem o mesmo sentido de «opinião», «parecer», «aconselhamento» ou «sugestão», pois são termos autónomos com diferentes implicações (Sousa, 2018, p. 399). Ou seja, as *recomendações* emitidas são baseadas numa faculdade do Comité inerente à promoção da aplicação efetiva dos tratados internacionais, com o propósito de contribuir e melhorar para o cumprimento das suas obrigações convencionais e, sobretudo, fortalecer a integridade dos tratados internacionais através das suas recomendações e, ainda, a jurisprudência dos Comitês sobre as disposições substantivas, e processuais, para este efeito.

A título de exemplo, o art. 5.º do PoCDPD estabelece que o Comité deve «encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente». Ou seja, segundo terminologia própria, o Comité pronuncia – trata-se de uma pronúncia em sentido jurídico e não político nem técnico – e comunica as suas *constatações* ao Estado demandado e ao requerente. Isto traduz que a pronúncia, e suas recomendações, emitida pelo Comité, nos termos definidos pelo Protocolo Facultativo e, sobretudo, pela Convenção, tenha de ser acatada de boa-fé pelas autoridades competentes que se comprometem a adotar todas as medidas consideradas necessárias e compatíveis com as finalidades prosseguidas pelo Protocolo Facultativo.

No âmbito da pronúncia emitida pelo Comité, as «constatações» consistem em afirmar que é uma resolução emitida pela instância jusconvencional que resulta evidentemente da verificação da observância ou não das obrigações estatais derivadas pelo tratado internacional ratificado. Estas constatações devem ser acatadas de boa-fé por parte das autoridades competentes na medida de suas respetivas competências. A natureza vinculativa da constatação tem que ver com os contextos inerentes à admissibilidade e ao mérito da comunicação apresentada pela vítima e apreciada pelo Comité, devendo esta ser observada pelo Estado demandado, a fim de adotar todas as medidas necessariamente orientadas para prevenir e corrigir as atuações estatais violadoras do tratado internacional, salvaguardando os direitos violados das vítimas (Sousa, 2018, p. 248).

(iv) A natureza e eficácia jurídica das recomendações adotadas pelos Comitês

É certo que nem a própria Convenção, nem PoCDPD, nem outros tratados internacionais, consagram, expressamente, a eficácia jurídica das decisões do CoDPD.

Alegar que as pronúncias, e recomendações, dos Comitês não tenham valor jurídico na ordem jurídica interna contradiz as finalidades prosseguidas pelos protocolos facultativos. Ou seja, o desreconhecimento dos Estados priva os beneficiários – são as vítimas que procuram proteção conferida pelos protocolos facultativos – dos direitos reconhecidos pelos tratados internacionais de garantia da proteção dos seus direitos.

A natureza e o efeito jurídico das recomendações dos Comitês devem ser interpretados de acordo com o objeto e o fim dos protocolos facultativos e, sobretudo, de forma complementar, os tratados internacionais que regulam disposições substantivas e processuais. Então é necessário ter em conta o enquadramento jurídico articulado com base nos arts. 1.º, 4.º, n.º 1, al. a) e d), 33.º, n.º 2, 37.º, n.º 1, 38.º e 39.º da CDPD e nos arts. 1.º, 3.º e 5.º do PoCDPD, incluindo o art. 34.º, n.º 10 e 75.º do Regulamento do CoDPD¹³.

Em virtude dos arts. 1.º e 5.º do PoCDPD, as pronúncias e as recomendações adotadas pelos Comitês assumem características jurídicas da emissão de apreciação que declara se há ou não violações dos direitos tutelados, não deixando de produzir efeitos jurídicos *inter partes* à vítima e ao Estado denunciado. Assim, pois, o Comité declara se há ou não violações dos direitos no sentido de que as autoridades competentes devem ter a devida consideração dos contextos identificados e dos conteúdos das medidas recomendadas de acordo com certa margem de conformação político-legislativa para adotar medidas compatíveis com as finalidades prosseguidas pelos protocolos facultativos. Trata-se de um caráter declaratório, e não autoexecutório, destas pronúncias, e recomendações, deve produzir efeitos jurídicos para o ordenamento jurídico nacional que deve ter em consideração sua jurisprudência do Comité em função das circunstâncias concretas inseridas. Ou seja, as pronúncias, e as recomendações, destes Comitês não têm natureza meramente recomendatória e não são desprovidas de efeitos jurídicos para os Estados Partes que são vinculados a cumprir as suas obrigações em função das circunstâncias concretas invocadas.

Além disso, os Comitês supervisionam as atuações posteriores dos Estados Partes em relação à implementação das medidas recomendadas pelos Comitês, por exemplo, no contexto de «fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção», em virtude do art. 35.º, n.º 5 da CDPD, e, sobretudo, verificando-se a obrigação estatal da

13 Em texto original: «Artículo 75 Seguimiento de los dictámenes del Comité 1. Dentro de los seis meses siguientes a la fecha en que el Comité le transmita su dictamen sobre una comunicación, el Estado parte de que se trate presentará al Comité una respuesta por escrito, que incluirá información sobre las medidas que haya adoptado en vista del dictamen y de las recomendaciones del Comité. 2. Posteriormente, el Comité podrá invitar al Estado parte a presentar más información sobre las medidas que haya adoptado en atención al dictamen o a las recomendaciones.»

cooperação, acompanhamento e diálogo entre os Comitês e os Estados Partes, a fim de se promover a aplicação efetiva dos tratados internacionais.

O cumprimento estatal das recomendações emanadas pelos Comitês, apesar de serem de natureza não judicial, exercem as suas competências em virtude dos tratados internacionais ratificados; então, devem ser garantidas de acordo com o enquadramento jurídico para este efeito. Ou seja, o art. 4.º, n.º 1 da CDPD é invocado como fundamento considerado essencial para que a implementação das medidas recomendadas que integram a noção da adoção de medidas de «outra natureza» e persegue finalidades prosseguidas pelos protocolos facultativos. Requer, por assim dizer, que os Estados se comprometam a adotar medidas de «outra natureza», em virtude do art. 4.º, n.º 1, e que estas recomendações sejam acompanhadas pela adoção das medidas necessárias. Isto é, a obrigação estatal de cumprir de boa-fé os tratados internacionais ratificados, vinculando as instituições e autoridades públicas a agir em conformidade, em virtude do art. 4.º, n.º 1, al. d) da CDPD, por exemplo.

(v) O significado e alcance da vinculatividade da jurisprudência dos Comitês

O conceito de vinculatividade deve ter em conta os contextos inerentes ao Direito Internacional e corresponde a um conceito próprio e autónomo face aos direitos internos.

A vinculatividade – tanto normativa, propriamente dita, como interpretada – significa que os parâmetros convencionais, produzem efeitos jurídicos para que os Estados sejam obrigados a adotar medidas consideradas necessárias, em virtude dos tratados internacionais, conforme jurisprudência autorizada dos Comitês no sentido de orientar e guiar as atuações estatais em conformidade com as finalidades convencionais, deixando a margem de conformação político-legislativa mediante meios e formas diversas de alcançar adequadamente finalidades pretendidas pelos parâmetros convencionais.

Sublinha-se claramente que a jurisprudência dos Comitês não tem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças judiciais dos tribunais internacionais. No entanto, a jurisprudência dos Comitês tem, por sua natureza, fundamento invocado aos Estados que adotem todas as medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos tutelados pelos tratados internacionais.

Não se pode precipitar, concluindo que as recomendações dos Comitês careceriam de vinculatividade para as autoridades nacionais dos Estados Partes; ou seja, careceriam de aptidão para vincular, com sua jurisprudência, aos Estados Partes. Consequentemente, as recomendações adotadas pelos Comitês têm diferentes implicações inerentes, com diferentes formas e meios, podendo

ter diversa finalidade *preventiva, corretiva, indicativa e orientadora*. Ou seja, principalmente, a jurisprudência dos Comitês tem uma finalidade « eminentemente preventiva e, sobretudo, por seu caráter automático, pois afeta aos [Partes Contratantes] » (BOU FRANCH, 2020) com eficácia objetivamente *erga omnes* desta jurisprudência sobre as atuações dos Estados Partes (SOUSA, 2018, pp. 414-426).

Em resultado disso, a vinculatividade das recomendações adotadas pelos Comitês pode ser *imediate* ou *mediata* em função das circunstâncias jurídicas que esclarecem a natureza e eficácia do conteúdo normativo do direito tutelado. Por um lado, em geral, a vinculatividade imediata significa que « as obrigações previstas na [CDPD] que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional » em virtude do art. 4.º, n.º 2 da CDPD, por exemplo, e que cabe aos Estados respeitar, promover e, sobretudo, adotar todas as medidas consideradas efetivas para cumprir as finalidades prosseguidas pela Convenção de acordo com as previsões normativas propriamente ditas.

Por outro lado, em função das circunstâncias inerentes, as recomendações adotadas pelo Comité em virtude do Protocolo Facultativo impõem, por natureza inerente à *vinculatividade mediata*, ao Estado a adoção de medidas consideradas necessárias de acordo com o art. 4.º, n.º 1, al. a), b), d) da CDPD. Dito por outras palavras, a vinculatividade mediata (ou indireta) das recomendações do Comité no âmbito do Protocolo Facultativo só abrange obrigação de resultado, e não de meios, do Estado para adotar medidas consideradas adequadas e efetivas em função das circunstâncias *in casu* e é inerente à certa margem estatal de conformação político-legislativa compatível com finalidades prosseguidas pelo art. 4.º, n.º 1 da CDPD, a título do exemplo.

Esta margem de conformação político-legislativa inerente à discricionariedade política não pode – não deve – confundir-se com a irrelevância jurídica, ou política, da jurisprudência dos Comitês que não permite que os Estados ignorem nem muito menos invocar os motivos do Direito interno, ou os seus interesses nacionais, para « anular » a jurisprudência dos Comitês. Consequentemente, pois, é juridicamente relevante no sentido que é aplicável, vinculando aos Estados obrigados a ter em consideração os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dos Comitês, informando, por parte dos Estados Partes, medidas adotadas em função dos contextos identificados pelos Comitês em virtude da Convenção.

(vi) *A autoridade interpretativa das recomendações adotadas pelo Comitê no âmbito do Protocolo Facultativo*

De acordo com finalidades prosseguidas pelos protocolos facultativos, as funções dos Comitês são dotadas de uma *autoridade autorizada* (BORLINI & CREMA, 2019; VAN ALEBEEK & NOLLKAEMPER, 2012; SHELTON, 2011; SOUSA, 2018), no sentido de que os Estados Partes reconhecem a legitimidade destes Comitês como tendo faculdade de promover a efetiva aplicação dos tratados internacionais visando os Estados Partes como destinatários das obrigações estabelecidas pelos tratados internacionais para cumprirem as suas obrigações e se comprometerem a adotar medidas necessárias para garantir a devida adequação e efetividade destas obrigações.

Evidentemente que os Comitês agem como guardião da integridade e efetividade dos tratados internacionais, podendo emitir, com autoridade interpretativa, pelo próprio enquadramento jusconvencional e pelos princípios fundamentais do Direito Internacional, *recomendações* sobre o cumprimento das obrigações estatais em relação às disposições substantivas e processuais dos tratados internacionais ratificados.

A autoridade interpretativa dos Comitês faz-se, para além da sua autoridade moral, pelo seu peso, no plano multifuncional da natureza jurídica, persuasiva, pedagógica, orientadora e guiadora, baseado no respeito e no prestígio institucional no âmbito da aplicação e interpretação dos tratados internacionais por parte dos Estados Partes (SOUSA, 2018, pp. 414-426). Não faz sentido alegar, apenas, o valor moral da autoridade interpretativa; pelo contrário, vai muito além disso. Esta autoridade é conferida pelos próprios tratados internacionais, que reconhecem a autoridade dos Comitês, por serem órgãos idóneos e criados pelos tratados internacionais, para aplicar e interpretar estes tratados internacionais na medida das suas competências, devidamente estabelecidas na base destes tratados. Estas funções inerentes têm uma finalidade coadjuvante às atuações dos Estados Partes para guiar, sempre que possível, todos os Estados Partes a cumprir as suas obrigações para com os tratados internacionais ratificados, isto é, encaminhando a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (Sousa, 2018, pp. 414-426).

5. Conclusões

Dos diversos protocolos facultativos ratificados, por exemplo, a CDPD e o PoCDPD, são devidamente ratificados pelo Estado português como fazendo parte do ordenamento jurídico português em virtude dos arts. 8.º e 16.º da

CRP. De acordo com princípio internacional de boa-fé, segundo artigo 31.º, n.º 1 da CVDT, o Estado português ratifica, por um lado, a CDPD com conjunto de direitos estabelecidos por esta Convenção e, por outro lado, o PoCDPD com reconhecimento das competências quase jurisdicionais do Comité de receber e apreciar comunicações de vítimas que alegam as violações de direitos invocados contra o Estado denunciado. O Estado que ratifica o PoCDPD não pode invocar, por qualquer motivo do direito interno, incumprimento das obrigações em virtude do PoCDPD.

Em virtude dos respetivos tratados internacionais, competem aos Comités apreciar e pronunciar, tanto na fase preliminar das admissibilidades como na fase de mérito, conforme os respetivos procedimentos devidamente estabelecidos pelos seus regulamentos, as alegações das vítimas sobre violação dos seus direitos invocados. Além disso, é ilógico, pois, por exemplo, os requisitos da admissibilidade da comunicação apresentada perante Comités equiparam-se – ou melhor, aproxima-se –, materialmente, com requisitos definidos pelos tribunais internacionais, e estes requisitos exigem que a vítima esgote os recursos internos, idóneos e disponíveis para poder beneficiar da proteção internacional.

Por isso, estes requisitos revelam que os Comités têm funções quase jurisdicionais para apreciar se há violações dos direitos invocados pela vítima relativas às atuações de autoridades nacionais, incluindo tribunais. Por esta razão, o Estado português deve adotar medidas necessárias para disponibilizar instrumentos – meios e formas – processuais adequados para poder invocar legalmente, de acordo com legislação processual para este efeito, a eficácia, a admissibilidade e o fundamento das pronúncias e recomendações dos Comités aplicáveis *in casu*, por exemplo.

É incongruente que os Estados não aceitem recomendações dos Comités reconhecendo expressamente as competências atribuídas aos Comités em virtude dos Protocolos Facultativos. O respeito pelos procedimentos estabelecidos pelos Protocolos implica que os Estados têm obrigações de resultado neste tratado vinculativo para os Estados Partes. Ou seja, o Estado Parte tem obrigação de considerar, atender e realizar, na medida das suas competências, em virtude da obrigação de resultado, a aplicação adequada das recomendações dos Comités em função das circunstâncias necessárias.

As pronúncias do Comité não dispõem de carácter autoexecutivo, mas sim declaratório, para estabelecer o comprometimento dos Estados em adotar medidas de acordo com estes parâmetros convencionais, procurando e resolvendo, dentro da sua margem de conformação político-legislativo, mediante formas e meios, os direitos das vítimas declarados pelos Comités que devessem ser reparados com condições adequadas para as vítimas dos direitos violados.

Claro que a obrigação de considerar, atender e realizar não tem a mesma implicação da obrigação de executar as sentenças judiciais, mas aproxima-se do mesmo propósito para assegurar a eficácia dos tratados internacionais, tanto normativa como interpretada, e assegurar que não esteja ilusória ou condicionada no ordenamento jurídico nacional. Pelo contrário, exige que o Estado adote medidas eficazes e adequadas para assegurar o respeito pelos tratados internacionais.

Bibliografia

- ABRIL STOFFELS, R., 2015, «The “effectiveness” of CEDAW Committee Decisions: Ángela González Carreño v. Spain», *Spanish Yearbook of International Law*, vol. 19, pp. 365-372.
- BORLINI, Leonardo & CREMA, Luigi, 2019, *The Legal Status of Decisions by Human Rights Treaty Bodies: International Supervision, Authoritative Interpretations or mission éducatrice?* European Society of International Law. Conference Paper Series. 2019 ESIL Annual Research Forum, Goettingen, 4-5 April, pp. 129-158.
- BOU FRANCH, Valentín, 2020, «España y el Comité de Derechos Humanos» in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 12, febrero, 2020, pp. 14-59.
- BOU FRANCH, Valentín, 2019, «El cumplimiento en España de las sentencias y dictámenes de los órganos de control del cumplimiento de los derechos humanos establecidos en tratados internacionales. Comentario a la STS de España núm. 2747/2018, de 17 de julio», *Revista Boliviana de Derecho*, núm. 27, pp. 434-457.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, 1991, *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. Imprenta: São Paulo, Saraiva.
- COHN, C., 1991, «The early harvest: domestic legal changes related to the Human Rights Committee and the Covenant on Civil and Political Rights», *Human Rights Quarterly*, 13(3), pp. 295-321.
- ESCOBAR HERNÁNDEZ, C., 2019, «Sobre la problemática determinación de los efectos jurídicos internos de los “dictámenes” adoptados por Comités de derechos humanos. Algunas reflexiones a la luz de la STS 1263/2018, de 17 de julio», *Revista española de Derecho internacional*, vol. 71, núm. 1, pp. 241-250.
- FALEH PÉREZ, Carmelo, 2019, «Los Dictámenes del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales y sus efectos jurídicos en España» in *Los efectos jurídicos en España de las decisiones de los órganos internacionales de con-*

- trol en materia de derechos humanos de naturaleza no jurisdiccional*, Carlos Fernández De Casadevante Romaní (coord.), Madrid: Universidad Rey Juan Carlos, pp. 65-99.
- FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor, 2014, *El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y la jurisprudencia del Comité de Derechos Humanos*. Universidad Católica Andrés Bello, Caracas.
- FERNÁNDEZ DE CASA DEVANTE ROMANÍ, C., 2009, «La ejecución de sentencias y dictámenes de tribunales y comités», in AA.VV.: *Los derechos humanos en la sociedad internacional del siglo XXI*, Concépcion Escobar Hernández (dir.), vol. 2, Escuela Diplomática, Madrid.
- GAER, F. D., 2011, «Implementing treaty body recommendations: Establishing better follow-up procedures» in *New challenges for the UN human rights machinery*, M. C. Bassiouni & W. A. Schabas (Eds.), Antwerpen: Intersentia, pp. 107-121.
- GUTIÉRREZ ESPADA, C., 2018, «La aplicación en España de los dictámenes de Comités Internacionales: la STS 1263/2018, un importante punto de inflexión», *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 10, núm. 2, pp. 836-851.
- HEYNS, C., & Viljoen, F., 2001, «The impact of the United Nations human rights treaties on the domestic level», *Human Rights Quarterly*, 23, pp. 483-535.
- JAVIER MACHO CARRO, Alberto, 2020, «Reflexiones en torno a la naturaleza y ejecutoriedad de los dictámenes emitidos por los Comités de Supervisión de Tratados de Derechos Humanos en el ordenamiento español: la STS 1263/2018, de 17 de julio», *Revista Justicia & Derecho*, 2(2), pp. 131-140.
- Jovičić, Sanja, 2021, *ECHR v. UNCRPD: ending restrictions on voting rights of persons with disabilities*. ERA Forum (2021) 22, pp. 699-715.
- KROMMENDIJK, Jasper, 2014, «The (in)effectiveness of UN Human Rights Treaty Body Recommendations», *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Vol. 33/2, pp. 194-223.
- LEBLANC, L., Huijbregtse, A., & Meister, T., 2010, «Compliance with the reporting requirements of human rights conventions», *International Journal of Human Rights*, 14(5), pp. 789-807.
- LOPES MARTIN, Ana, 2019, «La doctrina del Consejo de Estado sobre los efectos jurídicos de los dictámenes de los Comités de Derechos Humanos de Naciones Unidas, in *Los efectos jurídicos en España de las decisiones de los órganos internacionales de control en materia de derechos humanos de naturaleza no jurisdiccional*, Concépcion Escobar Hernández (coord.), Madrid: Universidad Rey Juan Carlos, pp. 171-200.
- MECHLEM, Kerstin, 2009, «Treaty Bodies and the Interpretation of Human Rights», *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, Ulster University – Transitional Justice Institute, Vol. 42, November, pp. 905-947.

As pronúncias dos Comitês das Nações Unidas no âmbito dos Protocolos Facultativos: vinculatividade e eficácia jurídica das suas recomendações \ Filipe Venade de Sousa

- PIOVESAN, Flávia, 2014, *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5.ª ed., São Paulo: Saraiva.
- PIOVESAN, Flávia, 2013, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- PRINCIPI, Kate Fox, 2020, «Implementation of UN Treaty Body Decisions: A Brief Insight for Practitioners», *Journal of Human Rights Practice*, pp. 1-8.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa, 2021, *Direitos Sociais e Vinculação do Legislador*. Lisboa: Almedina.
- SCHEININ, Martin et. al., (Dir), 2004, *International Human Rights Law and Practice*. Berlin Conference: International Law Association.
- SHELTON, Dinah, 2011, «The Legal Status of Normative Pronouncements of Human Rights Treaty Bodies» in *Coexistence, Cooperation and Solidarity*, Holger P. Hestermeyer et al. (eds.), pp. 553-575.
- SOUSA, Filipe Venade de, 2021, *Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e jurisprudência multinível*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SOUSA, Filipe Venade de, 2018, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental*. Coimbra: Almedina Editora.
- VAN ALEBEEK, R., & Nollkaemper, A., 2012, «The legal status of decisions by human rights treaty bodies in national law» in *UN human rights treaty bodies: law and legitimacy. (Studies on human rights conventions)*, H. Keller, & G. Ulfstein (Eds.), Cambridge University Press, pp. 356-413.
- VASAK, Karel, 1982, «Toward a specific international human rights law», in *The international dimensions of human rights*, Karel Vasak (ed.), v. 2, pp. 671-684.

Jurisprudência

- ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2021a. BVerfG, Beschluss der 2. Kammer des Ersten Senats vom 31. März 2021 – 1 BvR 413/20 -, Rn. 1-45, in http://www.bverfg.de/e/rk20210331_1bvr041320.html
- ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2021b. BVerfG, Order of the First Senate of 16 December 2021 – 1 BvR 1541/20 –, paras. 1-131, in http://www.bverfg.de/e/rs20211216_1bvr154120en.html
- ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2019. BVerfG, Order of the Second Senate of 29 January 2019 - 2 BvC 62/14 –, paras. 1-142, in http://www.bverfg.de/e/cs20190129_2bvc006214en.html
- ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2018. BVerfG, Judgment of the Second Se-

- nate of 24 July 2018 - 2 BvR 309/15 –, paras. 1-131, in http://www.bverfg.de/e/rs20180724_2bvr030915en.html
- ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2016. BVerfG, Order of the First Senate of 26 July 2016 – 1 BvL 8/15 –, paras. 1-103, in http://www.bverfg.de/e/ls20160726_1bv1000815en.html
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018. *Report of the International Law Commission*. Seventieth session (30 April-1 June and 2 July-10 August 2018). Doc. A/73/10, in https://legal.un.org/ilc/reports/2018/english/a_73_10_advance.pdf
- COMISSÃO DE VENEZA, 2014. *Report on the implementation of international human rights treaties in domestic law and the role of courts*. Comments by Ms Veronika BÍLKOVÁ; Ms Anne PETERS; Mr Pieter van DIJK. Study No. 690/2012. CDL-AD(2014)036. Strasbourg, 8 December 2014, in [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2014\)036-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2014)036-e)
- ESPAÑA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2020. Sentencia del Tribunal Constitucional 70/2002, de 3 de abril de 2002; Sentencia 23/2020, de 12 de febrero de 2020.
- ESPAÑA. SUPREMO TRIBUNAL, 2020. Sentencia 1/2020, de 12 de febrero de 2020.
- ESPAÑA. SUPREMO TRIBUNAL, 2020. Sentencia 401/2020. ECLI:ES:TS:2020:401.
- ESPAÑA. SUPREMO TRIBUNAL, 2018. Sentencia 1263/2018, de 17 de julio de 2018. ECLI:ES:TS:2018:1263.
- ESPAÑA. SUPREMO TRIBUNAL, 2018. Sentencia 2747/2018. ECLI:ES:TS:2018:2747
- NAÇÕES UNIDAS. COMITÉ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *CASO MARIE-LOUISE JUNGELIN VS. SUÉCIA*. Com. N.º 5/2011. Doc. CRPD/C/12/D/5/2011, in https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD-C-12-D-5-2011&Lang=en
- NAÇÕES UNIDAS. COMITÉ DOS DIREITOS HUMANOS, 2013. *Nota del Comité de Derechos Humanos sobre el procedimiento de seguimiento de las observaciones finales*. Doc. CCPR/C/108/2, 21 de outubro de 2013, in https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=C-CPR%2FC%2F108%2F2&Lang=en
- NAÇÕES UNIDAS. COMITÉ DOS DIREITOS HUMANOS, 2009. *Observación general n.º. 33. Obligaciones de los Estados Partes con arreglo al PFPIDCP*, párs. 13-15, in https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=sp&TreatyID=8&DocTypeID=11
- PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2014. Relatório «Normatividade e Primazia jurídica da Constituição», in http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cibero_201403_relatorio.pdf
- PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2002. Relatório «As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferên-

cia, nesta matéria, da ação das jurisdições europeias», apresentado pelo Araújo, António de. [et. al.]. XII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002, p. 48. [Consulta: 15/09/2016], in www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020108.html

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2021. Relatório «Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Catálogos Internacionais, Supranacionais e Nacionais no Século 21», in https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctceu_2021_xviii.pdf

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2014. Relatório «Jurisdição Constitucional e Protecção dos Direitos Fundamentais», in http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjclp_3_relatorioportugal.pdf

TEDH, Case *Caamaño Valle v. Spain*, no. 43564/17, 11 May 2021.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010. Case Concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v Democratic Republic of the Congo). Judgement of 30 November 2010. Merits, Judgment, I.C.J. Reports 2010.



VOLUME VII

n.º 1

jan. 2023

DIREITO PÚBLICO

DOCTRINA

As pronúncias dos Comités das Nações Unidas no âmbito dos Protocolos Facultativos: vincutividade e eficácia jurídica das suas recomendações \ *The pronouncements of the United Nations Committees within the scope of the Optional Protocols: binding and legal effectiveness of their recommendations* \ **Filipe Venade de Sousa**

Hate speech by politicians in the case law of the European Court of Human Rights \ **Joana Gomes Beirão**

A indemnização pela perda de sentença na arbitragem de atos pré-contratuais \ *Compensation for loss of judgment in the arbitration of pre-contractual acts* \ **Juliana Ferraz Coutinho**

Raising the megaphones high: will children's voice for the climate reach the critical threshold for political action? \ **Kata Dozsa**

The right to science between national and international recognition – domestic contributions to the clarification of its normative content \ **Luísa C. Pinto e Netto**

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Much Ado About «Something»? Três tribunais internacionais e a guerra na Ucrânia \ **José Alberto Azeredo Lopes, Maria Isabel Tavares**